

A promoção de desempenho ambiental das empresas reguladas tem um papel específico no reconhecimento dos esforços que estas desenvolvem para além das suas obrigações legais. A REN considera por isso que o PPDA é um instrumento complementar essencial da gestão ambiental da actividade das empresas reguladas da indústria do gás natural.

Os esforços adicionais que as empresas reguladas desenvolvem no sentido da melhoria do seu desempenho ambiental, para além do resultante benefício público ambiental, são igualmente reflectidos a curto ou a médio prazo em benefício das tarifas pagas pelos consumidores, pelo que os custos incorridos pelas empresas devem ser reconhecidos regulatoriamente.

Neste quadro cabe estatutariamente à ERSE definir o montante e valorizar as medidas que entenda mais adequadas, bem como estabelecer as metodologias e processos de avaliação e ponderação do seu custo e benefício.

Relativamente às questões colocadas em consulta pública, no seguimento do texto, referenciam-se os capítulos com a numeração do documento justificativo da proposta ERSE e o texto das questões em itálico seguido dos comentários REN.

“3.3 Montantes a atribuir”

- 1. Manter a atribuição de montantes máximos por empresa no processo de candidatura ordinário*
- 2. Prever uma segunda atribuição (Processo de candidatura extraordinário) em que é definido um montante máximo para o conjunto das empresas que terão de concorrer entre elas.*

Concordamos com a manutenção de montantes máximos por empresa. Relativamente à segunda questão, o processo extraordinário vem permitir às empresas concessionárias a possibilidade de propor outros projectos que surgem no decorrer do período de tarifário, o que no regulamento anterior não era possível. Este processo extraordinário só ocorre se existirem verbas não executadas em medidas do PPDA propostas no processo ordinário. Sendo assim, julga-se que a possibilidade da existência de um processo extraordinário é uma das mais-valias desta proposta de regulamento.

Deve no entanto ficar claro qual será o método de atribuição do montante por medida no processo extraordinário, evitando assim situações de indivisibilidade das medidas para adaptação ao montante disponível.

“3.4 Critérios de elegibilidade”

- 3. Considerar a possibilidade de serem aceites medidas de compensação ambiental, incluindo medidas na área da educação e sensibilização ambiental.*
- 4. Considerar a possibilidade de seleccionar medidas com financiamento parcial, caso estas excedam o âmbito previsto para o PPDA.*

No conjunto de medidas considera-se favorável a proposta 3., por alargar o universo de medidas possíveis no quadro dos princípios referidos no início do documento.

Pelo tipo de regulação a que a REN está sujeita, quaisquer benefícios económicos derivados de um melhor desempenho ambiental da empresa são transferidos para as tarifas, pelo que é pouco provável que medidas com financiamento apenas parcial possam ser executadas pela empresa.

“3.5 Critérios de avaliação das medidas”

Na generalidade concorda-se com os critérios e valorizações apresentados. Relativamente às questões específicas:

5. *O conjunto de critérios de avaliação das medidas candidatas aos PPDA é o seguinte:*

- a) Ultrapassagem de barreiras, benefícios ambientais no longo prazo e recuperação de passivos ambientais – 20 pontos;*
- b) Justificação da medida candidata – 18 pontos;*
- c) Troca de conhecimentos, divulgação e efeito multiplicador – 18 pontos;*
- d) Estudos científicos – 14 pontos;*
- e) Importância do descritor – 12 pontos;*
- f) Carácter inovador da medida – 6 pontos;*
- g) Demonstração da capacidade de execução da medida – 6 pontos;*
- h) Comparticipação da empresa na medida – 6 pontos.*

Entende-se que a ponderação é adequada. Contudo, na fase actual de maturidade da aplicação deste mecanismo voluntário, julga-se que o critério com maior ponderação não deverá ser o critério a) (no regulamento do PPDA do sector eléctrico também não foi o critério mais valorizado e uma parte das empresas já tinha experiência anterior em mais que um PPDA). Considera-se que o critério com ponderação mais elevada deverá ser o critério b).

Outra questão importante prende-se com a utilização do critério a) em medidas propostas pelas empresas, que possam ser de continuidade a medidas propostas no PPDA 2008-2010. Estas medidas serão menos valorizadas neste critério. De facto, se for argumentado que já foram realizadas anteriormente, a valorização de ultrapassagem de barreiras já não se aplica, isto é, o incentivo da ERSE já ocorreu em período anterior cabendo às empresas reguladas dar continuidade à medida sem qualquer financiamento pelo PPDA. Este critério poderá assim prejudicar as empresas que apresentaram PPDA anteriores, devendo por isso ver reduzida a sua contribuição para a pontuação final.

“3.6 Análise e aprovação das candidaturas”

6. *Processo de candidatura ordinário – medidas são aprovadas caso a ERSE verifique que se tratam de medidas voluntárias, contribuem para a minimização ou compensação de impactes ambientais provocados pela empresa e têm um mínimo de qualidade tendo em conta os critérios de avaliação indicados no ponto 3.5.*

7. *Processo de candidatura extraordinário - semelhante ao processo ordinário mas com a ordenação das medidas apresentadas por todas as empresas por ordem de mérito, tendo em conta os critérios de avaliação indicados no ponto 3.5*

Ver comentário anterior sobre processo extraordinário.

“3.7 Conteúdo das candidaturas”

8. *A apresentação das medidas candidatas aos PPDA será feita através de uma descrição clara e rigorosa das mesmas, contendo estimativas discriminadas e justificadas de custos totais e dos custos a considerar para efeitos tarifários, com a identificação dos benefícios ambientais e dos indicadores de realização de eficiência.*

Concorda-se com o exposto na fase de candidatura. Deve contudo ser explicitado que o processo não deve ser tornado demasiado pesado numa fase em que dificilmente se conseguirão dados com características mais detalhas que uma ponderação ao nível de estudo prévio ou mesmo programa-base com estimativas de custo.

“3.8 Relatórios semestrais”

9. *Acompanhamento semestral das medidas do PPDA, assentes na apresentação pelas empresas dos relatórios semestrais.*

Concorda-se com o processo proposto.

“3.9 Reafecção de custos entre anos”

10. *Não se permite a reafecção de custos entre medidas ou seja, uma determinada medida não pode ter custos aprovados superiores aos custos inicialmente orçamentados e aprovados.*

11. *Limitada a reafecção entre anos do total das medidas aprovadas para uma empresa do seguinte modo:*

a) Os custos finais aprovados para o primeiro ano do PPDA não podem ser superiores a 1,3 vezes o orçamento desse ano aprovado pela ERSE, após avaliação do PPDA.

b) Os custos finais aprovados para o segundo e terceiro ano do PPDA não podem ser superiores a 1,25 vezes o orçamento desses anos aprovado pela ERSE, após avaliação do PPDA.

Concorda-se com o princípio proposto relativamente à reafecção de custos entre medidas. Contudo deveria ser definida uma banda de tolerância orçamental admissível que permitisse acomodar de forma automática os naturais desvios de custos em qualquer dos sentidos que medidas deste tipo sempre apresentam, evitando-se assim a tendência para sobre-orçamentação e permitindo desta forma acomodar mais medidas nas verbas estabelecidas. Nota-se que na fase de candidatura os orçamentos não possuem ainda o carácter definitivo que a rigidez pretendida implica.

Quanto aos limites inter-anuais nada temos a acrescentar.

“3.10 Acções de monitorização ambiental”

12. Realização de acções de monitorização ambiental a intervenções efectuadas no âmbito dos PPDA do sector do gás natural, com o objectivo principal de observar o mérito ambiental decorrente das medidas aprovadas.

13. As acções serão seleccionadas pela ERSE, podendo ser realizadas directamente pela ERSE ou recorrendo à contratação de entidades terceiras. Os custos associados serão considerados no âmbito dos custos de gestão dos PPDA

14. Os resultados destas acções serão alvo de um parecer da ERSE, que será tornado público.

Concorda-se com a implementação de acções de monitorização ambiental.

Devem ser claros os critérios de selecção. Sendo uma acção de fiscalização da ERSE propõe-se que o seu número e custo sejam pré-definidos orientadas para objectivos específicos a monitorizar em função da sua importância e pré-definidos no momento de aceitação da candidatura.

A contratação de entidades terceiras é igualmente uma medida que se considera adequada em especial quando a ERSE não disponha das valências necessárias internamente. Concorda-se com a publicação dos resultados devendo contudo o relatório da ERSE incorporar os comentários das empresas exercendo assim o direito de contraditório.

“3.11 Divulgação”

15. Divulgação dos resultados obtidos com os PPDA, nas páginas de internet das empresas e da ERSE.

Considera-se esta prática desejável e fomentadora da transparência.

“3.12 Custos de gestão”

16. Os custos associados às acções de monitorização e eventuais custos de estudos necessários para a avaliação das medidas são considerados custos de gestão dos PPDA.

17. Custos de gestão limitados a 2,5% do montante máximo dos PPDA incluídos na tarifa de UGS.

Considera-se adequada a fixação de um valor máximo. Contudo, entende-se que os valores devem ser definidos ex-ante.